

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 76/2025

Processo: 5555/2025

Autor(a): Vereadora Karla Cozer

Ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de conscientização da proteção às mulheres por intermédio de propagandas e mensagens referentes ao tema, durante a realização de eventos esportivos em espaços públicos, em estádios e em quadras desportivas, no âmbito do Município de Vitória-ES”.*

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da Vereadora Karla Cozer que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de conscientização da proteção às mulheres por intermédio de propagandas e mensagens referentes ao tema, durante a realização de eventos esportivos em espaços públicos, em estádios e em quadras desportivas, no âmbito do Município de Vitória-ES”.*

II – PARECER

Em que pese **a premente e imprescindível universalidade dos direitos humanos assegurados à mulher**, peço vênia à Estimada Autora para arguir que sua proposição, sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça, não merece prosperar, a partir da premissa de que este Órgão Legislativo tem o condão de aferir restritivamente o grau de convergência entre a causa de pedir edílica com a validade, a vigência e a eficácia das Constituições Federal e Estadual.

Entretanto, tal prerrogativa não adstringe este Colegiado Parlamentar a perquirir os vícios formais de inconstitucionalidade responsáveis pela instauração e formação do processo legislativo, a exemplo de defeitos de iniciativa e competência legislativa territorial ou funcional.

Razão pela qual, **nada obsta o invólucro do controle preventivo de constitucionalidade através do critério material, mormente, no que concerne ao diálogo entre as normas definidoras das garantias fundamentais**, a contemplar a “



vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança”, previstas no artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Federal e corroborada pelo § 1º do aduzido disposto como **norma de aplicabilidade imediata** e, pela doutrina de José Afonso da Silva, como de **eficácia plena**.

Isso significa que desincumbe ao Legislador Infraconstitucional, macular ou procrastinar os efeitos produzidos pelo Ordenamento Supremo, como funciona, respectivamente, nas hipóteses de **normas constitucionais de eficácia contida ou limitada**.

Destarte, compulsando a peça propositiva insculpida neste projeto, reiteramos vênia no tocante ao fato de uma mera publicidade, a ser compelida em eventos desportivos, não direcionar o poder público e a sociedade civil ao combate à violência contra a mulher.

Tal política deve ser implementada por meio de ações públicas e privadas, tais quais, de maior guarnição constitucional, em cuja hipótese, empregamos um vasto esforço hermenêutico aos preceitos fundamentais mediante um rosário de interpretações das normas republicanas, emanadas do **método tópico-problemático** introduzido pelo Jurista Alemão Theodor Viehweg e do **método heremenêutico-concretizador** pelo Constitucionalista, igualmente Germânico, Konrad Hesse.

Isso porque a solução do problema atinente à violência contra pessoas do gênero feminino, conforme enlaçado no texto desta proposta de lei, não se coaduna com o fundamento de validade do **Diploma Republicano Pátrio** no que se amolda aos **preceitos fundamentais** atrelados **à vida e à liberdade**.

Nesse prisma, imputa-se à vida a qualidade de bem jurídico mais precioso da humanidade a ponto de não restringir seu conceito e sua essência à permanência do ser humano na vitalidade e, sim, alastrar ao direito do mesmo a gozar de uma vida digna.

Garantia essa, não corroborada pela Nobre Proponente da matéria ora sopesada, vez que, inobstante a ignorância de diversas pessoas a despeito da conduta nociva à integridade feminina, muitas detém o pleno discernimento das consequências de sua prática.

Contudo, de uma forma ou de outra, o estado “*lato sensu*” e a classe privada se preocuparem com a simples exposição de cartazes reduz ou anula seus cotidianos em busca da imediata execução de políticas preventivas ou repressivas de modo a conscientizar a população através de programas elucidativos, além da efetividade do garantismo do **Devido Processo Legal** na privação da liberdade e de bens a ser cominada aos infratores, sem se elidir da **independência e harmonia entre os três poderes**, aos quais o Regramento Excelso impele distintas e parcimoniosas funções públicas.



Nessa esteira, **o Poder Legislativo**, no âmbito da União, detém competência privativa para legislar sobre **Direito Penal e Processual Penal**, isto é, a tipificação de crimes; a cominação de penas, nelas imbuídas suas causas de aumento ou diminuição; atenuantes e agravantes; as circunstâncias pessoais do réu excludentes de ilicitude e de culpabilidade; escusabilidade; extinção de punibilidade, bem como os atos administrativos e judiciais proferidos, respectivamente, nas fases de investigação; provas; execução penal; prisões preventivas e temporárias e medidas protetivas de urgência.

Os institutos penais e processuais penais supramencionados, oriundos do **Poder Legislativo** regem a oficialidade dos **Poderes Executivo e Judiciário**, sem dispensar a efetividade das **funções essenciais à justiça**, tais como o **Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Privada**, cuja primeira, atribuída ao exercício da **tarefa acusatória** e de **fiscalização à ordem jurídica**, enquanto as duas últimas não somente postulam, perante a **Ação Penal e o Inquérito Policial**, no polo de defesa de seus(as) assistidos(as), como também na condição de **Assistentes de Acusação**.

Por esse panorama, resta cediço que o método supedâneo para banir a violência contra a mulher em todo o seio social é o invólucro das ora perscrutadas funções constitucionais, cujas máquinas executiva e judiciária, oneradas respectivamente de zelar pelo cumprimento das **leis** e julgar alguém com fulcro na **lei** de modo a aplicar uma **sanção patrimonial ou privativa de liberdade**.

Todavia, as autoridades supracitadas oficiam nos moldes da **lei**, esta, como é cediço, vigorada após cingir a matéria ao crivo de um processo legislativo apreciado e deliberado pelo **Congresso Nacional**.

Por tal motivo, reputo, **como primazia**, a instituição de **programas de conscientização humana**, atrelados **à prevenção da violência contra a mulher**, sem prescindir, em desfavor do agressor contumaz, a galhardia do(a) cidadão(a) para contatar as instituições públicas competentes sob o fito de resguardar as **garantias constitucionais da vida e da liberdade feminina**, em virtude da **lei**.

No entanto, insatisfeito o povo, em relação à insuficiência da aplicabilidade da **lei** quanto ao resguardo à integridade do gênero feminino, o Órgão adequado para recorrer é o **Congresso Nacional**, a cuja edilidade, é franqueada a modificação da **lei**, haja vista a sua **competência privativa para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal**.

Em mais apartada síntese, **não estamos verificando usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal na**



proposição em apreço e sim, **data máxima vênia, do propósito do emprego de um mecanismo, no caso, um anúncio o qual apenas reforça o combate à violência contra a mulher e destaca o contato telefônico, este majoritariamente sabido pela população e ainda que parte da população desconheça tal interlocução com o poder público, não carecem outras fontes, sobretudo tecnológicas, para encontrar o canal de comunicação com a autoridade competente.**

Um mais apropriado direcionamento para sanar a prática criminosa ora indagada é **incentivar o poder público e a sociedade civil a cooperar para as eficácias jurídica e social dessas normas, cuja atribuição para editar, destoada dos municípios.**

Refere-se a uma iniciativa, através da qual, impera maior celeridade a todo este processo destinado à premência para dirimir esta lástima imperada na coletividade, ou seja, avultar a soberania popular (Art. 1º, I, CF/88), sob o exercício do regime democrático neste estado federado, em atendimento ao desígnio da classe feminina em prol de sua vida e liberdade (Art. 5º “caput”, CF/88), de forma que aferimos vício material de constitucionalidade no bojo desta súplica legislativa.

Assim leciona Maria Helena Diniz, ao atribuir a tais primórdios fundamentais **normas constitucionais de eficácia absoluta, ou supereficazes, ante a natureza jurídica de cláusula pétrea, na ira do artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, cujas garantias individuais congregadas à vida e à liberdade, insuscetíveis de supressão, até mesmo de alterações que violem o método tópico-problemático de interpretação a elas congregado.**

Entendemos ainda, que a proposição preponderada fere a **livre iniciativa** no que se remete à atividade desportiva, em adendo ao **artigo 217 da Constituição Federal**, ao perfilhar a autonomia dos(as) investidores(as) de eventos colgados a esta órbita, a considerar que tal Disposição Magna, ao conferir liberdade na criação, formação e execução das atividades esportivas no tocante ao objeto seus principais, não assiste à lei, impelir seus respectivos responsáveis a aderirem a práticas desvinculadas de sua natureza empreendedora.

III – VOTO

Ante o exposto, pugno pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de março de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”





